SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2247246 - DF (2025/0468743-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF029145
		EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF029190
		MARTA FERRARI MACHADO - DF061018
RECORRIDO	:	FICOL CONTABILIDADE LTDA
RECORRIDO	:	LUIZ FERREIRA DE ARAUJO FILHO
RECORRIDO	:	MARIA INES PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADA	:	ELGA PEREIRA DOS SANTOS SERPA DE JESUS - DF070608

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. USO DO CNIB. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra acórdão do TJDFT que, em agravo de instrumento, determinou a inclusão dos executados no SERASAJUD e manteve o indeferimento de indisponibilidade via CNIB.

2. A controvérsia diz respeito à execução de título extrajudicial envolvendo o uso do CNIB como medida executiva atípica e a aplicação de multa em embargos de declaração.

3. A Corte de origem conheceu do agravo de instrumento e deu-lhe parcial provimento para incluir os executados no SERASAJUD, mantendo o indeferimento do CNIB. Nos embargos, afastou omissão e aplicou a multa de 0,5% do valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60251230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:52
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 9f68999a-07d3-49ef-a7a3-4dfa5d1a7242

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o indeferimento do uso do CNIB afronta o art. 139, IV, do Código de Processo Civil; (ii) saber se é cabível a multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil aplicada aos embargos de declaração opostos para prequestionamento; e (iii) saber se a divergência jurisprudencial pode ser examinada quando presente óbice sumular sobre a mesma tese jurídica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ relativamente ao art. 139, IV, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à natureza subsidiária do CNIB como medida executiva atípica, exigindo o exaurimento dos meios típicos.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, visto que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto ao exaurimento de diligências.

7. Não se aplica a multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, pois os embargos de declaração foram opostos para prequestionamento e não evidenciam caráter protelatório, devendo ser afastada a sanção.

8. A incidência de óbice sumular no ponto fundado na alínea *a* prejudica o exame do dissídio jurisprudencial quando versar sobre a mesma tese jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a natureza subsidiária do CNIB, à luz do art. 139, IV, do Código de Processo Civil. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ se a pretensão demanda reexame do acervo fático-probatório. 3. A multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser afastada quando os embargos de declaração são manejados para prequestionamento, sem caráter protelatório. 4. A presença de óbice sumular no ponto fundado na alínea *a* prejudica o exame do dissídio jurisprudencial sobre a mesma tese jurídica".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 139, IV, e 1.026, § 2º; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.749.478/PB, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 2/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.036.419/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, REsp n. 1.969.105/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/9/2023; STJ, REsp n. 1.963.178/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60251230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:52
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 9f68999a-07d3-49ef-a7a3-4dfa5d1a7242

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60251230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:52
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 9f68999a-07d3-49ef-a7a3-4dfa5d1a7242

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2247246 - DF (2025/0468743-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF029145
		EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF029190
		MARTA FERRARI MACHADO - DF061018
RECORRIDO	:	FICOL CONTABILIDADE LTDA
RECORRIDO	:	LUIZ FERREIRA DE ARAUJO FILHO
RECORRIDO	:	MARIA INES PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADA	:	ELGA PEREIRA DOS SANTOS SERPA DE JESUS - DF070608

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. USO DO CNIB. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra acórdão do TJDFT que, em agravo de instrumento, determinou a inclusão dos executados no SERASAJUD e manteve o indeferimento de indisponibilidade via CNIB.

2. A controvérsia diz respeito à execução de título extrajudicial envolvendo o uso do CNIB como medida executiva atípica e a aplicação de multa em embargos de declaração.

3. A Corte de origem conheceu do agravo de instrumento e deu-lhe parcial provimento para incluir os executados no SERASAJUD, mantendo o indeferimento do CNIB. Nos embargos, afastou omissão e aplicou a multa de 0,5% do valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59415371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:30
Código de Controle do Documento: 5240a5f9-fa81-4078-a47b-1b83ace0819d

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o indeferimento do uso do CNIB afronta o art. 139, IV, do Código de Processo Civil; (ii) saber se é cabível a multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil aplicada aos embargos de declaração opostos para prequestionamento; e (iii) saber se a divergência jurisprudencial pode ser examinada quando presente óbice sumular sobre a mesma tese jurídica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ relativamente ao art. 139, IV, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à natureza subsidiária do CNIB como medida executiva atípica, exigindo o exaurimento dos meios típicos.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, visto que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto ao exaurimento de diligências.

7. Não se aplica a multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, pois os embargos de declaração foram opostos para prequestionamento e não evidenciam caráter protelatório, devendo ser afastada a sanção.

8. A incidência de óbice sumular no ponto fundado na alínea *a* prejudica o exame do dissídio jurisprudencial quando versar sobre a mesma tese jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a natureza subsidiária do CNIB, à luz do art. 139, IV, do Código de Processo Civil. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ se a pretensão demanda reexame do acervo fático-probatório. 3. A multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser afastada quando os embargos de declaração são manejados para prequestionamento, sem caráter protelatório. 4. A presença de óbice sumular no ponto fundado na alínea *a* prejudica o exame do dissídio jurisprudencial sobre a mesma tese jurídica".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 139, IV, e 1.026, § 2º; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.749.478/PB, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 2/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.036.419/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, REsp n. 1.969.105/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/9/2023; STJ, REsp n. 1.963.178/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59415371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:30
Código de Controle do Documento: 5240a5f9-fa81-4078-a47b-1b83ace0819d

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial. O julgado foi assim ementado (fls. 110-112):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO EM CONTRARRAZÕES. INADMISSÃO DAS CONTRARRAZÕES NESSE PONTO. INCLUSÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SISTEMA SERASAJUD. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA CNIB. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE E PROPORCIONALIDADE NA DILIGÊNCIA. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de título extrajudicial, indeferiu os pedidos de inclusão dos nomes dos executados em cadastro de inadimplentes via SERASAJUD, e de decretação de indisponibilidade de bens por meio do CNIB. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) a inadmissibilidade parcial das contrarrazões; (ii) definir se é cabível a inclusão dos nomes dos executados em cadastro de inadimplentes pelo SERASAJUD; e (iii) estabelecer se é admissível decretar a indisponibilidade de bens dos executados por meio do CNIB. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O pedido de efeito suspensivo formulado em sede de contrarrazões ao agravo deve ser inadmitido, haja vista a manifesta inadequação da via eleita. 3.1. As contrarrazões têm como finalidade exclusiva a impugnação dos fundamentos apresentados pelo recorrente, não sendo instrumento hábil para atacar a decisão monocrática proferida pela Relatoria. 4. O art. 782, § 3º, do CPC, autoriza o juiz a determinar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, independentemente da demonstração de esgotamento de diligências prévias, conforme decidido pelo STJ no Tema n. 1.026, e reiterado pela jurisprudência do TJDFT. 5. A inclusão no SERASAJUD representa medida idônea para induzir o cumprimento da obrigação, sem necessidade de exaurimento prévio de outras medidas executivas, sobretudo diante da longa duração do processo (desde 2016) e da ausência de sucesso nas diligências anteriores. 6. A alegação de duplicidade de negativação (bis in idem) não se sustenta, uma vez que há divergência entre a numeração do contrato anteriormente negativado e a do título objeto da execução, não havendo prova de inscrição anterior referente ao mesmo débito. 7. Em contrapartida, o uso do sistema CNIB foi corretamente indeferido, pois não constitui ferramenta de localização de bens, destinando-se apenas à averbação de indisponibilidades previamente decretadas por autoridades competentes, conforme o Provimento CNJ nº 39/2014. 8. A jurisprudência do TJDFT rechaça o uso do CNIB como mecanismo autônomo de busca patrimonial, exigindo o esgotamento de diligências ordinárias e a demonstração de efetividade da medida, o que não se verificou no caso concreto.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Contrarrazões parcialmente admitidas. Recurso de agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. Teses de julgamento: 1. A inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes via SERASAJUD é admissível, independentemente do esgotamento prévio de outras medidas executivas,

Documento eletrônico VDA59415371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:30
Código de Controle do Documento: 5240a5f9-fa81-4078-a47b-1b83ace0819d

quando não houver dúvida quanto à existência do crédito. 2. O CNIB não se presta à localização de bens penhoráveis em execução civil, sendo indevido seu uso com essa finalidade sem demonstração da efetividade e proporcionalidade da medida. Dispositivos relevantes citados : CPC, arts. 139, IV; 782, § 3º; 798, II, "c". Provimento CNJ nº 39/2014. Jurisprudência relevante citada : STJ, Tema Repetitivo nº 1.026; TJDFT, Acórdão 1835241, Rel. Jose Firmo Reis Soub, 8ª Turma Cível; TJDFT, Acórdão 1896346, Rel. Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível; TJDFT, Acórdão 1970053, Rel. Romulo De Araujo Mendes, 1ª Turma Cível ; TJDFT, Acórdão 1971077, Rel. Arquibaldo Carneiro Portela, 6ª Turma Cível.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 193-195):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que, em agravo de instrumento, determinou a inclusão dos nomes dos executados em cadastro de inadimplentes via SERASAJUD e indeferiu o pedido de decretação de indisponibilidade de bens pelo sistema CNIB. O embargante alega omissão quanto à aplicação do art. 139, IV, do CPC, com finalidade de prequestionamento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se o acórdão incorreu em omissão relevante, por não ter enfrentado a aplicação do art. 139, IV, do CPC, ao indeferir o uso do CNIB. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os embargos de declaração servem apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não para rediscutir fundamentos do julgamento (CPC, art. 1.022). 4. O acórdão recorrido enfrentou expressamente a possibilidade de utilização do SERASAJUD e do CNIB, reconhecendo que este último não se presta à localização de bens, mas apenas à integração de indisponibilidades previamente decretadas, conforme o Provimento CNJ nº 39/2014. 5. O colegiado consignou que medidas atípicas, como o CNIB, somente podem ser adotadas de forma subsidiária e excepcional, após esgotamento de diligências ordinárias, o que não foi demonstrado no caso. 6. Não há obrigação do órgão julgador de rebater todos os argumentos das partes, bastando que enfrente as questões essenciais e fundamente adequadamente sua decisão, conforme jurisprudência pacífica do STJ. 7. O recurso tem nítido caráter protelatório, ao buscar rediscussão de matéria já apreciada, configurando hipótese de aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos. Condenação do embargante ao pagamento de multa de 0,5% sobre o valor atualizado da causa. Tese de julgamento: 1. A mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento não configura omissão, obscuridade ou contradição sanáveis por embargos de declaração. 2. O magistrado não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos, desde que os fundamentos utilizados sejam suficientes para embasar a decisão. 3. A utilização do sistema CNIB não é meio idôneo para localização de bens, destinando-se exclusivamente à averbação de indisponibilidades previamente decretadas. 4. Embargos de declaração com caráter manifestamente protelatório ensejam aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59415371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:30
Código de Controle do Documento: 5240a5f9-fa81-4078-a47b-1b83ace0819d

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 139, IV, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido indeferiu a decretação de indisponibilidade de bens via CNIB, apesar da previsão de medidas indutivas e coercitivas para assegurar o cumprimento de ordem judicial;

b) 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, já que os embargos de declaração opostos com propósito de prequestionamento foram multados por caráter protelatório.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o CNIB "não constitui ferramenta de localização de bens" e que sua utilização exige demonstração de efetividade e esgotamento de diligências, divergiu do entendimento de outros tribunais e do STJ quanto à possibilidade de decretação de indisponibilidade via CNIB sem exigência de exaurimento prévio. Cita como paradigmas julgados do TJMG e do TJSP, bem como precedentes do STJ.

Requer o provimento do recurso para que se determine a averbação de indisponibilidades de bens dos executados no sistema CNIB e se afaste a multa aplicada aos embargos de declaração. Requer ainda que se reconheça a inaplicabilidade do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil aos embargos, manejados para fins de prequestionamento.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 321.

O recurso especial foi admitido às fls. 325-327.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

Documento eletrônico VDA59415371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:30
Código de Controle do Documento: 5240a5f9-fa81-4078-a47b-1b83ace0819d

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de título extrajudicial, indeferiu a inclusão dos nomes dos executados em cadastro de inadimplentes via SERASAJUD e a decretação de indisponibilidade de bens por meio do CNIB. O valor da causa foi fixado em R$ 107.653,45.

A Corte de origem conheceu do agravo de instrumento e deu-lhe parcial provimento para determinar a inclusão dos nomes dos executados no SERASAJUD, mantendo o indeferimento da decretação de indisponibilidade de bens via CNIB. Nos embargos de declaração, afastou a alegada omissão e aplicou a multa de 0,5% do valor da causa por reputar protelatório o recurso integrativo.

II - Art. 139, IV, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que o acórdão recorrido, ao indeferir a decretação de indisponibilidade de bens via CNIB, contrariou o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, que autoriza medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações de prestação pecuniária.

O acórdão recorrido concluiu que medidas atípicas devem ser excepcionais e subsidiárias, dependentes de esgotamento de meios ordinários e de indícios de efetividade, assentando que o exequente não exauriu os meios a sua disposição para localização de bens da parte devedora, destacando que o CNIB não constitui ferramenta de localização de bens, destinando-se à integração de indisponibilidades já decretadas (Provimento CNJ n. 39/2014), razão pela qual manteve o indeferimento do uso do CNIB no caso concreto.

Ao assim decidir, a Corte de origem está em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a utilização do CNIB, por se tratar

Documento eletrônico VDA59415371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:30
Código de Controle do Documento: 5240a5f9-fa81-4078-a47b-1b83ace0819d

de medida executiva atípica, será admissível somente quando exauridos os meios executivos típicos, tendo em vista sua subsidiariedade.

Assim, de acordo com a jurisprudência do STJ, "a utilização do CNIB de forma subsidiária, após o esgotamento das medidas ordinárias e sempre sob o crivo do contraditório, encontra apoio no art. 139, incisos II e IV do CPC, e não viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade ou da menor onerosidade ao devedor" (REsp n. 1.969.105/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/9/2023).

No mesmo sentido:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI N. 5.941/DF). UTILIZAÇÃO DO CADASTRO NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). POSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DOS MEIOS EXECUTIVOS TÍPICOS. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
>
> 1. O propósito recursal consiste em verificar a possibilidade de o Magistrado, com base no seu poder geral de cautela, determinar a busca e a decretação de indisponibilidade de bens da parte executada por meio do sistema Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB).
>
> 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.941/DF, recentemente declarou a constitucionalidade da aplicação concreta das medidas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC/2015, desde que não avance sobre direitos fundamentais e observe os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
>
> 3. A fim de regulamentar o Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento n. 39/2014, o qual prevê busca pela racionalização do intercâmbio de informações entre o Poder Judiciário e os órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, constituindo uma importante ferramenta para a execução, a propiciar maior segurança jurídica aos cidadãos em suas transações imobiliárias.
>
> 4. A adoção do CNIB atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como não viola o princípio da menor onerosidade do devedor, pois a existência de anotação não impede a lavratura de escritura pública representativa do negócio jurídico relativo à propriedade ou outro direito real sobre imóvel, exercendo o papel de instrumento de publicidade do ato de indisponibilidade.
>
> **5. Contudo, por se tratar de medida executiva atípica, a utilização do CNIB será admissível somente quando exauridos os meios executivos típicos, ante a sua subsidiariedade, conforme orientação desta Corte Superior.**

Documento eletrônico VDA59415371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:30
Código de Controle do Documento: 5240a5f9-fa81-4078-a47b-1b83ace0819d

> 6. Determinação de retorno dos autos à origem para que o Magistrado, verificando se houve ou não o esgotamento dos meios executivos típicos, aprecie o pedido de utilização do CNIB.
>
> 7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.963.178/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 14/12/2023, destaquei.)

É caso, portanto, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, admitir o envio de ordem de indisponibilidade pretendida nas circunstâncias do caso demanda o reexame do conjunto fático-probatório referente ao suposto exaurimento de meios executivos típicos e às diligências realizadas, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Nessa linha: AgInt no AREsp n. 1.749.478/PB, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023; AgInt no AREsp n. 2.036.419/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1º/7/2022.

III - Art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil

A parte afirma que os embargos de declaração foram opostos para fins de prequestionamento e não teriam caráter protelatório, de modo que a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil foi aplicada em desacordo com a orientação da Súmula n. 98 do STJ.

Examinando as razões dos aclaratórios, não se evidencia intuito protelatório. Os embargos de declaração foram opostos para prequestionar a possibilidade de se efetivar a indisponibilidade via CNIB.

Como é cediço, a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC nos primeiros embargos de declaração é medida excepcional, reservada a hipóteses em que se mostre, de forma manifesta, o caráter protelatório da insurgência (AREsp n. 2.566.101/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026).

Documento eletrônico VDA59415371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:30
Código de Controle do Documento: 5240a5f9-fa81-4078-a47b-1b83ace0819d

Confiram-se também estes precedentes: AREsp n. 2.590.287/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026; AREsp n. 2.635.570/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026; AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025; REsp n. 1.878.507/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 21/5/2025; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.084.362/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023.

IV - Divergência jurisprudencial

A parte defende que a negativa de uso do CNIB, condicionada ao esgotamento de diligências ordinárias e à demonstração de efetividade, diverge de julgados do TJMG, do TJSP e de precedentes do STJ que admitem a decretação de indisponibilidade sem a exigência de exaurimento prévio e reconhecem a utilidade do CNIB como instrumento de efetividade executiva.

A inadmissão do recurso especial pela alínea *a* em razão da incidência de enunciado sumular prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

A propósito:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. PERCENTUAL ELEVADO. LIMITAÇÃO. CONTRATO NÃOJUNTADO AOS AUTOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. APLICAÇÃO. PECULIARIDADES ANALISADAS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.
>
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cristalizada na Súmula nº 530/STJ pacificou que, na ausência de comprovação da taxa de juros contratada - seja por falta de pactuação expressa ou de juntada do contrato aos autos -, deve ser aplicada a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen para operações da mesma natureza, salvo se a taxa cobrada for mais favorável ao devedor. Precedentes.

Documento eletrônico VDA59415371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:30
Código de Controle do Documento: 5240a5f9-fa81-4078-a47b-1b83ace0819d

2. Na hipótese, o tribunal de origem verificou que a instituição financeira nada trouxe aos autos para justificar a cobrança de taxas demasiadamente superiores à média de mercado, gerando uma desvantagem excessiva ao consumidor.

3. Rever a conclusão acerca da abusividade no caso concreto é providência que esbarra nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ .

4. A inadmissão do recurso especial interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em virtude da incidência de óbices sumulares prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para afastar a imposição da multa aplicada aos embargos de declaração manejados na origem.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59415371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:30
Código de Controle do Documento: 5240a5f9-fa81-4078-a47b-1b83ace0819d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.247.246 / DF

Número Registro: 2025/0468743-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00227879220168070001 07157990220258070000 227879220168070001 715799022025807000 0

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF029145
	EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF029190
	MARTA FERRARI MACHADO - DF061018
RECORRIDO	: FICOL CONTABILIDADE LTDA
RECORRIDO	: LUIZ FERREIRA DE ARAUJO FILHO
RECORRIDO	: MARIA INES PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADA	: ELGA PEREIRA DOS SANTOS SERPA DE JESUS - DF070608

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60241062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:05
Código de Controle do Documento: 61720ac7-48b4-4f8e-8843-997fb3192085

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:05
Código de Controle do Documento: 61720ac7-48b4-4f8e-8843-997fb3192085